

Crianças e adolescentes vítimas do tráfico de drogas: onde fica a cidadania?

Rosane Teresinha Carvalho Porto; Suzéte da Silva dos Reis (UNISC)¹

Palavras-chave: Criança; Cidadania; Direito.

ST 11 – Exclusão social, poder e violência I

A problemática decorrente do tráfico de drogas implica na ameaça e agressão aos direitos fundamentais, especialmente quando do envolvimento de crianças e adolescentes, que são as grandes vítimas, estejam elas ligadas diretamente ou não às ações de tráfico. Neste ínterim, cabe questionar: onde fica a cidadania? Porque esta nada mais é do que o exercício pleno de todos os direitos, por todos os cidadãos.

Diante de um cenário cada vez mais violento, o enfrentamento das conseqüências e das ameaças a que estão expostas às crianças e adolescentes no concernente ao tráfico de drogas, se faz urgente. Em razão da sua peculiar condição de ser em desenvolvimento, crianças e adolescentes ficam mais expostos à nocividade decorrente deste tipo de ação e requerem uma maior atenção. A convivência desde a mais tenra idade com traficantes, os embates com policiais, o uso de armas, o comércio e a utilização de drogas, entre outros, afetam a sua formação e a sua integridade.

Muitas crianças e adolescentes convivem cotidianamente no mundo criminoso do tráfico de drogas e uma grande parcela destas atua diretamente no tráfico, pois já tem uma função determinada no local onde habita. Daí para tornar-se um usuário terá que ultrapassar uma linha muito tênue, colocando-se em uma situação mais gravosa ainda.

Ao abordar a respeito das drogas ilícitas como uma mazela destruidora de indivíduos, em especial as crianças e os adolescentes, se invade uma seara de discussões e poucas respostas concretas que apontam um caminho, que não o sistema penal como solução de demanda social, econômica e cultural. Salienta-se que essa realidade não é apenas de ordem brasileira, mas que diz respeito ao contexto internacional. O tráfico de drogas é considerado crime, porém o emprego do Direito Penal como único instrumento de combate ou enfrentamento é ineficiente, dada a sua extensão. Ocorre que esse tipo de crime tem um mecanismo de ingerência e organização, instalando-se, principalmente, nas favelas ou nos morros, onde o Estado está ausente, apenas se fazendo presente, quando exerce o seu papel de poder de polícia.

Significa afirmar que, nesses locais esquecidos pelo poder público, o traficante se vale do poder de intimidação, repressão e, para a sua relação de trabalho e consumo ilícito, proporciona à comunidade constituída de famílias em condições de vulnerabilidade social alguns serviços como aquisição de remédios, alimentos, moradia e em especial, atividade laboral para os infantes no tráfico de drogas.

Dentro de tal contexto, nota-se a despersonalização e dissolução das crianças e dos adolescentes como sujeito de direitos. Em outros termos, verifica-se que o ingresso desses infantes no tráfico significa a tentativa dos mesmos de se incluírem na sociedade do consumo. Note-se que independente da origem ou classe econômica dos infantes, esses têm as mesmas necessidades humanas e básicas, isto é, alimento, moradia e o reconhecimento que pode se caracterizar pelo desejo de possuir, por exemplo, um tênis de marca, de tal maneira que se sinta pertencendo ao grupo social. Entretanto, o sistema de natureza econômico explora os infantes e os torna vítimas do tráfico de drogas. Pergunta-se: a criação de legislações como a Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, é um contributo para o enfrentamento ou término do recrutamento de crianças e adolescentes pelo tráfico de drogas? Qual o papel do sistema penal nesse contexto social?

O infante se vale do fenômeno da violência para se comunicar, pois sente a necessidade de ser incluído em uma comunidade e de ser reconhecido como cidadão. Conforme Castel, a exclusão social é o extremo do processo de “marginalização” do sujeito, quando da ruptura com o mercado de trabalho.² Por conseguinte, se reconhece que a pobreza é um fenômeno que gera exclusão social e influencia no processo de marginalização e conseqüentemente denegação da cidadania do indivíduo.

O que se nota em tal contexto é que a utilização do sistema penal na sociedade do consumo é uma maneira de controlar e marginalizar indivíduos, nem que para isso se empregue da violência estrutural como meio de silenciar vozes e ocultar direitos fundamentais e humanos. O aspecto pontual de se negar acesso a bens e serviços, como de justiça e de cidadania, é o mesmo que impossibilitar a garantia de um mínimo existencial para o ser humano, em especial as crianças e os adolescentes, as vítimas do tráfico de drogas,³ uma vez que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, além de serem protegidas constitucionalmente pelos princípios do melhor interesse e da proteção integral. Por conta desse cenário maléfico, Bauman menciona a produção de lixo humano ou pessoas rejeitadas que lutam pela sobrevivência. Assim, a pobreza é considerada uma etiqueta para identificar os prováveis rejeitados e excluídos pelo sistema capitalista, está o infante, que também, pela reprodução cultural, tem suas perspectivas de ruptura de um ciclo negativo praticamente inviabilizadas, valendo-se da drogadição para a sua inclusão social.

Para o enfrentamento de problemas com a drogadição,⁴ não basta a construção de um conceito de cidadania no atual modelo de Estado Democrático de Direito; é preciso ir além perquirindo a respeito do tipo de democracia que impera no espaço das cidades. Toda e qualquer relação com a transformação do pensamento incito na sociedade, que move os atores sociais, perpassa como necessidade primordial para formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas do seu tempo e com condições de consolidar a democracia. A cidadania está relacionada ao conjunto

de direitos do cidadão e a sua participação na vida política. A sociedade democrática, portanto, só é possível a partir da cidadania, que deve garantir a todos os indivíduos o acesso ao espaço público e as condições dignas de sobrevivência, somente assim é possível superar a exclusão existente.

Nessa perspectiva, a caracterização do espaço local deve estar, a partir da noção de subsidiariedade, inserida no âmbito de um direito social condensado, que possibilite a sociedade local trabalhar conjuntamente com o Estado sem estar submetido a sua tutela.⁵ Busca-se, no espaço local, uma maior articulação dos atores sociais, que estão diante de problemas condizentes com a sua realidade, ou seja, que se preocupam em efetivar as políticas públicas prioritárias, exercendo a democracia local, que também prima pelo interesse mútuo.

Note-se que as instituições estão fragilizadas, porque ainda repercutem discursos com a finalidade de dominar e explorar as pessoas pelo motivo de manterem-se privilégios para uma minoria. Por conseguinte, o sistema gera diversos excluídos sociais como as comunidades pobres que precisam lutar pela cidadania que lhes foi denegada. Como diz Foucault: “O poder é essencialmente o que reprime. É que reprime a natureza, os instintos, uma classe, indivíduos”. Se for assim, a análise do poder não deveria ser antes de mais nada, e essencialmente, a análise dos mecanismos de repressão?⁶

A exclusão para tratamento do adolescente via institucionalização, sob a abordagem da reabilitação com a gênese no Direito Punitivo, não é eficaz, é uma ação instrumental e somente aumenta a violência. Por conta disso, que modelo de responsabilidade o sistema de execuções vai oferecer após a execução e quais são os valores que opera? Nesse sentido, a justiça precisa ser fundamentada nos valores e não nas regras (regras apresentadas como padrões definidos), por isso da necessidade e viabilidade da inserção das práticas restaurativas⁷ nos espaços institucionais para a construção de soluções criativas e que primem pela pacificação social (informação verbal).⁸

A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sinad, que prescreve sobre a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Além desses pontos, estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Vale ressaltar que o artigo 4º do referido diploma legal elenca os princípios do Sinad entre eles: o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autoridade e à sua liberdade; a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades; o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários de drogas.⁹

Observe-se que a proposta da lei é trabalhar com a prevenção de drogas ilícitas, reinserir o usuário de drogas na sociedade e reprimir o tráfico de drogas. A instituição normativa de política pública dentro desse contexto é louvável, porém a sua concretude dar-se-á se debatida no espaço local e exercitada em ações compartilhadas pelos atores sociais.

Logo, o trabalho de prevenção e enfrentamento ao tráfico de drogas parte de gestões de interesses comunitários e compartilhados.¹⁰ Significa dizer que a legislação penalista deve apenas servir de direcionamento e não como a política pública efetivamente concreta. Como exemplo de ações sociais positivas nas escolas,¹¹ se tem desde 1998 a experiência da Polícia Militar (a Brigada Militar) do Rio Grande do Sul e de outros estados, com o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas, nas escolas do Estado, por meio de policiais militares voluntários. Inspirado no programa Americano D.A.R.E. (*Drug Abuse Resistance Education*), desenvolvido em Los Angeles, Califórnia, em 1983, e já aplicado em outros 50 países envolvendo 60 mil policiais. No Brasil, o trabalho iniciou no Rio de Janeiro e em São Paulo e no ano de 1998 no Rio Grande do Sul. Como se notou, esse tipo de atividade de cunho social envolve policiais, deixando clara, a importância do papel social dos policiais nesse contexto.

No ano de 2006 e 2007 a Secretaria Nacional Antidrogas realizou um mapeamento das instituições governamentais e não-governamentais, envolvendo questões relacionadas ao consumo de álcool e outras drogas no Brasil. Entre os aspectos observados, constataram-se nos modelos de prevenção a prevalência do modelo de educação afetiva (71,1%) sobre as demais.¹² Note-se que a legislação especial de tóxicos menciona a prevenção como uma política pública que precisa ser bem articulada entre os atores sociais.

O que se observa na legislação penal é a preocupação em regulamentar uma política pública preventiva que descaracterize, pelo menos em parte, a retributividade ao não considerar o usuário um criminoso. Nesse aspecto, também se reconhece que o problema das drogas é caso de saúde pública e não exclusivamente de Direito Penal. Além de os atores sociais se preocuparem em reprimir o tráfico de drogas com leis rigorosas, faz-se necessário não esquecer que os infantes são prioridades absolutas e ao se tornarem usuários e marginalizados pelo sistema penal necessitam de políticas públicas, entre elas as políticas de saúde pública direcionadas a uma abordagem interdisciplinar e menos danosa.

Não é possível alentar a esperança de que o Direito Penal, por si só e enquanto responsável pela aplicação de sanções, possa dar conta de uma questão que envolve tantos elementos e tantas estruturas. O sistema de saúde pública tem o dever de participar e de se engajar, tanto na prevenção quanto no atendimento de usuários drogas. O sistema educacional necessita ser reformulado, visando atender todas as crianças e adolescentes, oferecendo-lhes uma educação integral que

permita a sua inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, assegurando o exercício pleno de sua cidadania.

Em outras palavras, cabe à sociedade civil organizada engajar-se na elaboração e execução de políticas públicas, especialmente na área da educação, saúde e geração de emprego e renda, visando afastar o máximo possível às crianças e adolescentes das possibilidades de envolvimento com o tráfico de drogas. Evidentemente a questão é bem mais ampla, pois implica a necessidade de um olhar que abranja não apenas crianças e adolescentes, mas também a sua família e até mesmo a comunidade onde ela está inserida.

¹ Respectivamente, especialista em Direito Penal e Processual Penal e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenada pela professora Pós-Dr^a Marli M. M. da Costa. Professora de Direito Penal na UNISC. rosaneporto@unisc.com.br; e pedagoga com especialização em Informática Aplicada à Educação. Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas na mesma Universidade. E-mail: suzyreis@yahoo.com.br

² BELFIORE, M.; BÓGUS, L.; YAZBEK, M. C.; CASTEL, R. *Desigualdade e a Questão Social*. São Paulo: EDUC, 2004. p.42

³ DUPAS, Gilberto. *A lógica da economia global e a exclusão social*.

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141998000300019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 set. de 2006.

⁴ FEFFERMANN, Marisa. *Vidas Arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Vozes: Petrópolis, 2006, p.323

⁵ HERMANY, Ricardo et. al., O princípio da subsidiariedade e o direito social de Gurvitch: a ampliação das competências municipais e a interface com a sociedade In: LEAL, G., REIS J. R (Org.), *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005. p. 1406-1407.

⁶ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996, 10.

⁷ MADZA, Ednir. (org.). *Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*. São Paulo: CECIP, 2007, p.15.

⁸ Notícia fornecida pelo Dr. Leoberto Narciso Brancher- Juiz da Infância e Juventude de Porto Alegre. II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos, Porto Alegre, em agosto de 2006.

⁹ TAVARES, José Antônio Giusti. A repressão, a lei e o mercado na equação política do problema das drogas. In: In: GARCIA, Alberto B et al. *Fascículos de Ciências Penais*. Ano3, v3. p158. abr/mai/jun 1990, p.97.

¹⁰ MADZA, Ednir. (org.). *Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*. São Paulo: CECIP, 2007, p.11.

¹¹ Disponível em: <http://obid.senad.gov.br/OBID/Portal/conteudo.jsp?IdPJ=4211&IdEC=6745> Acesso em: 30 mar.2008.

¹² BIRCHE DE CARVALHO, Denise Bomtempo.(coord) *Mapeamento das instituições governamentais e não-governamentais de atenção às questões relacionados ao consumo de álcool e outras drogas no Brasil - 2006/2007*. Secretaria Nacional Antidrogas. PDF, Brasília -DF, 2007, p.23.